



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

Requeremos à Mesa Diretora, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhada uma Indicação ao Prefeito da Cidade do Recife, Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, uma sugestão de anteprojeto em anexo, alterando a Lei 14.728, Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Recife, de 8 de março de 1985, a partir da inclusão de dois incisos ao Art. 199, tratando de prever a demissão de servidores públicos municipais na ocorrência de assédio moral e discriminação.

JUSTIFICATIVA

Este Requerimento tem por objetivo encaminhar ao Prefeito do Município do Recife, Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, a sugestão da inclusão de dois incisos ao Art. 199 da Lei 14.728, Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Recife, de 8 de março de 1985, em cooperação com a iniciativa da Nobre Vereadora Cida Pedrosa, por meio de seu Requerimento nº 10.167/2023, que traz a preocupante questão do assédio sexual.

Entendemos que a questão do assédio é complexa e que se dá de várias maneiras. Dessa forma, tal sugestão deve cobrir um plano mais amplo de discussão e considerações, para assim, contemplar todas as formas de assédio.

Sendo assim, nos concentramos em aprofundar na temática, pontuando, também, o assédio moral e a discriminação, que tal qual o assédio sexual, são igualmente danosos, desrespeitosos, traumáticos e inadmissíveis.

A Câmara Municipal do Recife tem a preocupação de tratar destes temas e proteger a sociedade de exposição, abusos e faltas gravíssimas.

Concluímos contando com a compreensão, sensibilidade e apoio dos Parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação desta medida, aqui apresentada.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 18 de Setembro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

OSMAR RICARDO
Vereador - PT

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Osmar Ricardo Cabral Barreto.
Proposição eletrônica M16 18357456/37280. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.



Acrescenta os incisos XVIII e XIX ao art. 199 do Anexo único da Lei 14.728 de 08 de março de 1985.

Art. 1º Acrescente-se os incisos XVIII e XIX ao art. 199 do Anexo único da Lei 14.728 de 08 de março de 1985 com a seguinte redação:

“Art 199

XVIII – condenação após trânsito em julgado pelo crime de Assédio Moral;

XIX – condenação após trânsito em julgado pelo crime de Discriminação.

.....”

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

I - assédio moral: a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio de repetição deliberada de gestos, palavras faladas, ou escritas ou comportamentos que exponham o servidor público, o funcionário público, o comissionado, o terceirizado, o estagiário ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional;

II - discriminação: a conduta comissiva ou omissiva que dispensa tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada, raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, religião ou outro fator.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

